

Processo n°  
2018021092

Assunto  
Edital de Licitação - Resposta à Impugnação

Modalidade  
Tomada de Preços n° 001/2019

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

### **Vistos e Relatos...**

Interpõe recurso administrativo a empresa Construforte Construções e Serviços Ltda - EPP, inscrita no CNPJ n° 27.901.815/0001-06, com sede na cidade de Inaciolândia-GO, possuindo por representante legal o Sr. Gilson José Teixeira, inscrito no CPF n° 753.472.616-68, vindo a impugnar o edital de licitação na modalidade tomada de preços n° 001/2019, cujo objeto é "Contratação de empresa especializada, mediante o regime de empreitada global para Construção de Praça pública, com área total de 7.526,81 m<sup>2</sup>, na cidade de Inaciolândia-GO".

Entende o impugnante que o edital está "*restringindo a competitividade dos participantes*" em razão dos requerimentos de atestados de capacidade técnica descrito nos itens 9.4.5. e 9.4.6. do edital.

Instrui a impugnação com peça de 5 laudas. Apresentou contrato social. Apresentou documentos pessoais dos sócios e assinante.

**Sucinto o relatório.** Passo a decidir.

## **1.**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa Construforte Construções e Serviços Ltda - EPP veio a apresentar impugnação ao edital junto ao protocolo geral da Prefeitura Municipal de Inaciolândia em original, vindo a abertura da licitação estar programada para o dia 12.02.2019 e o protocolo da impugnação efetuado no dia 07.02.2019.

Preliminarmente, em conformidade com o §3º do artigo 41 da Lei 8.666/1993, a impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas que supostamente possam existir no ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei n.º. 8.666/93). Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Reza o § 2º, artigo 41, da Lei n.º. 8.666/93 que decairá do direito de impugnar os termos do edital quem não o fizer nos prazos estabelecidos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital, senão vejamos:

**"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**§ 1.º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

**§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as**

**propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso". (grifos nossos)**

Em análise aos requisitos para conhecimento e análise do pedido, observa-se ao que dispõe o Edital:

6.4.1. Impugnação ao Edital

a) Qualquer cidadão poderá impugnar os termos do presente edital, por irregularidade na aplicação da Lei no 8.666/93, devendo protocolar o pedido até cinco dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação (art. 41, §1º da Lei 8.666/93), no endereço retro citado, devendo a Comissão julgar e responder a impugnação em até três dias úteis (art. 41, §1º da Lei 8.666/93);

b) Decairá do direito de impugnar os termos do presente edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (art. 41, §2º da Lei 8.666/93);

c) A impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente (art. 41, §3º da Lei 8.666/93).

Assim, o prazo para impugnação do edital são de 02 dias anteriores a data de abertura dos envelopes de habilitação (art. 41 § 2º da Lei 8.666/93), vindo assim ocorrer dentro do prazo a presente manifestação, sendo a mesma declarada tempestiva, passando-se a análise do mesmo.

## 2.

### **DA LEGITIMIDADE - REPRESENTATIVIDADE**

Conforme segue anexo, o presente recurso está devidamente representado, em razão da demonstração do contrato social e documento do sócio, havendo assim representatividade da presente empresa frente a impugnação manejada.

Neste sentido:

Processo - APL 130089320058070003 DF  
0013008-93.2005.807.0003  
Órgão Julgador- 4ª Turma Cível  
Publicação - 19/10/2009, DJ-e Pág. 154  
Julgamento - 17 de Junho de 2009  
Relator - ARLINDO MARES

#### **Ementa**

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESCISÃO DE CESSÃO DE DIREITOS E ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE MAIS PERDAS E DANOS. SENTENÇA CONJUNTA QUE EXTINGUIU OS FEITOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, INCISOS IV E VI, DO CPC. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL A LEGITIMAR PROCURAÇÃO ASSINADA PELO SÓCIO. CONFUSÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. CESSÃO DE DIREITOS FEITA PELA EMPRESA. FALTA DE LEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA VIR EM JUÍZO.

**1. NÃO SE CONHECE DE RECURSO EM QUE PESSOA JURÍDICA DEIXA DE COLACIONAR SEU ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL**

COM VISTAS A DETERMINAR A PESSOA FÍSICA APTA A REPRESENTÁ-LA ATIVA OU PASSIVAMENTE EM JUÍZO, NOS TERMOS DO ART. 12, INC. VI, DO CPC.

2. EM DEMANDA NA QUAL O AUTOR É PESSOA FÍSICA E O OBJETO DA LIDE FOI CELEBRADO POR PESSOA JURÍDICA, PATENTE TORNA-SE SUA ILEGITIMATIO AD CAUSAM, PORQUANTO NÃO SE PODE POSTULAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO, SEGUNDO DICÇÃO DO ART. 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

3. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Assim, conforme acordão acima, com a apresentação do contrato social e documento do sócio anexo, passa-se a analisar fundamento e mérito da impugnação protocolizada, ponto por ponto questionado.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO.**

A segurança jurídica acoberta o presente edital, contudo pode sim ser analisado de forma mais ampla. Verifica-se pela análise

dos autos, mais detidamente o edital de licitação, que este foi elaborado dentro das legalidades que tal tipo de licitação lhe impõe.

A CPL junto com a Presidente, ao elaborar o edital relativo a Tomada de Preços nº 001/2019, limitou-se a pedir documentos que são necessários à habilitação das empresas participantes e mais documentos relativos a segurança jurídica do Poder Público para confiabilidade de demonstração de caráter competitivo e principalmente executório dos serviços aqui lançados, principalmente por dizer questão a até mesmo risco de segurança para término da obra, não podendo o Poder Público assumir tal risco, principalmente se preocupando em ter a algum momento do contrato que buscar nova empresa para possível contratação emergencial por rescisão contratual.

No que tange as impugnações temos:

## **1. Impugnação ao item 9.4.5 do Edital.**

**"9.4.5.** Em razão da complexidade e do vulto dos serviços, de acordo com os abandonos de execução de serviços, além da demonstração do índice de liquidez/estabilidade financeira da empresa, a empresa deverá apresentar comprovação de atestado técnico de capacidade no mínimo 50% dos serviços descritos no termo de referência de execução similar ao objeto licitado, referente aos itens de maior relevância, itens da planilha orçamentária e quantitativos para comprovação de qualificação, aptidão e solidez. Conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, não é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional. (Agravado de Instrumento AI 70049976731 RS (TJ-RS));".

A impugnante afirma que a exigência de comprovação de atestado sobre 50% dos serviços descritos na planilha orçamentária frustra a competitividade e que tal exigência deva recair somente sobre o profissional técnico responsável pela execução da obra, responsável esta da empresa licitante, requerendo ao final que que tal item se restrinja somente ao responsável técnico, e que o quantitativo seja definido somente sobre execução existente de obras já executadas por tal profissional.

A administração entende, que os itens requeridos no edital

foram embasados com levantamento junto a assessoria de engenharia bem como secretaria de urbanismo e obras públicas, vindo a estar de acordo com as necessidades e segurança pública para execução.

Assim, tais requerimentos de apresentação de comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica com no mínimo 50% de execução dos itens da licitação ao entendimento da Comissão Permanente de Licitação bem como assessoria de engenharia não afetaria a competitividade, haja vista serem itens singulares.

Contudo, a intenção desta gestão pública é de ampliar ao máximo a competitividade, e com certa razão assiste a impugnação manejada da Impugnante pois fazendo referência à presente obra, esta não traz significativa complexidade, o que a apresentação de atestados de capacidade técnica do profissional de engenharia pode sim demonstrar capacidade operacional para ser responsável pela execução da dita obra, contudo, estes atestados do profissional técnico devem estar devidamente registrados junto ao CREA o que formula a apresentação de CAT referente ao dito profissional da empresa licitante.

Assim sendo, a amplitude de apresentação de tal item 9.4.6., ou seja, atestados que comprovam execução de obras de engenharia, em sua diversidade poderá sim trazer efetividade de capacidade para o responsável do licitante que tomar frente a obra, pois conforme inclusive relatado na presente impugnação, os itens de maior relevância são basicamente movimentações de terra para nivelamento da praça, plantio de grama, execução de estacionamento e calçadas em concreto desempenado e iluminação de postes ao redor da praça, sendo que tais itens para o profissional de engenharia que executa vários outros tipos de obras, as vezes até mais complexas que esta, poderá sim suprir por meio de apresentação de atestados (CAT) e assim demonstrar a capacidade técnica da dita empresa por meio de seu profissional.

**ANTE AO EXPOSTO**, julga a presente impugnação procedente para que seja retirado do item 9.4.5. a obrigatoriedade de apresentação de atestados técnicos com exigibilidade de no mínimo 50% dos itens da planilha orçamentária, fixando a apresentação de atestados de capacidade técnica similares ao objeto.

## 2. Impugnação ao item 9.4.6. do Edital.

*"9.4.6. Comprovação de aptidão de desempenho técnico da licitante, através de atestado(s) ou certidão(ões) fornecidos por pessoa de direito público ou privado, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, como contratado principal comprovando ter executado as quantidades mínimas citadas no Anexo I - Termo de Referência;"*

Esta municipalidade por meio de sua Comissão Permanente de Licitação reitera o posicionamento de preocupação e segurança quanto ao desenvolvimento das atividades públicas. Assim, em nenhum momento esta C.P.L. possui qualquer tipo de intenção de restringir a competitividade, haja vista que para a administração pública, quanto maior número de participantes, maior as chances que haver uma proposta mais vantajosa para este município.

No que tange a apresentação de atestados pela empresa, requerendo seu registro junto ao CREA, após melhor análise, assiste razão a Impugnante no que tange a não exigibilidade de apresentação de tais atestados ou certidões registradas junto ao CREA, haja vista principalmente pelo fato de que o responsável é o técnico cadastrado, contudo, a empresa deve ainda demonstrar sua capacidade operacional, com demonstração de alguma obra de engenharia civil já executada, não podendo a gestão pública assumir este tipo de risco de empresas que nunca executaram quaisquer tipo de obras.

Assim sendo, assistindo razão a Impugnante quanto a não obrigatoriedade de registro dos atestados junto ao CREA, contudo, a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprove que a empresa já executou algum tipo de obra de engenharia deverá ser apresentado no dia da licitação.

**ANTE AO EXPOSTO**, julga a presente impugnação procedente para que seja retirado do item 9.4.6. a obrigatoriedade de apresentação de atestados registados junto ao CREA, contudo deverá ser apresentado atestados de capacidade técnica comprovadamente executados fornecidos por pessoa de direito público ou privado, que demonstrem a execução de obras de engenharia ou reforma de obras.

## 4.

### DA REABERTURA PARA CONTAGEM DO PRAZO

Conforme sedimentado, não á que se falar em reabertura do prazo para abertura do certame haja vista não se tratar de modificação de apresentação das propostas ou outro quesito que interfira nos valores e forma de apresentação das propostas, sendo que tal requisito aqui deferido, diz respeito única e exclusivamente a apresentação documental de habilitação no que concerne ao prazo de existência, lapso temporal.

A propósito, as jurisprudência são uníssonas, como a do Tribunal Federal do Espírito Santo, são firme no sentido de que a reabertura do prazo inicialmente concedido faz-se obrigatória quando as modificações são substanciais e, inquestionavelmente, afetam a formulação das propostas (Acórdãos 1.524/2006 e 2.081/2007, ambos do Plenário, dentre outros deste tribunal), na forma preceituada no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93. No caso em estudo, não restou configurado que as impugnações requeridas pela Impugnante se revestiram de extensão qualitativa e quantitativa suficiente para impedir o prosseguimento do certame.

A esse respeito, não é demais lembrar ensinamento de Marçal Justen Filho:

"O que se entende por 'não afetar a formulação de propostas'? O dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. (...). Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude da alteração.¿ (in Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética, pág. 191).

Nesta esteira temos o entendimento:

**Número do Processo** : 0032322005  
**Data do registro do acórdão:** 14/04/2008  
**Relator** : ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR  
**Data de abertura** : 11/02/2005  
**Data do ementário** : 28/04/2008  
**Órgão** : CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

#### **Ementa**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA COMPETIÇÃO. CRITÉRIOS PROPORCIONAIS E ADEQUADOS. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL QUE NÃO AFETA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. NOVA PUBLICAÇÃO DESNECESSIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I. Há de ser denegada a segurança quando, examinado detidamente o edital, chega-se à conclusão de que não houve qualquer ilegalidade na elaboração de suas cláusulas.

II. Não há que se falar em violação do princípio da ampla competição quando as cláusulas editalícias preservam critérios proporcionais e adequados para a aferição da capacitação técnico-operacional dos licitantes, preservando, desta feita, a finalidade precípua da licitação.

III. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas - circunstância dos autos.

IV. Segurança denegada.

(MS 0032322005, Rel. Desembargador(a) ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, julgado em 04/04/2008 , DJe 28/04/2008)

Assim não há que se falar em reabertura do prazo do presente edital, para abertura do certame marcado para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 09:00 horas, pois não se tratou de mudanças de quantitativos ou propostas de preços.

## 5. CONCLUSÃO

Em nenhum momento esta municipalidade pautou em ferir princípios da administração pública, bem como a competitividade, haja vista possuir várias empresas licitantes que estão procurando acerca do certame, bem como já 5 (cinco) empresas que efetuaram visitas técnicas marcadas além das demais procuradas,

onde assim está COMPROVADO que há empresas que POSSUEM CAPACIDADE e EXPERIÊNCIA.

As exigências no edital foram legais, estando estritamente adstritas as necessidades licitatórias e do cuidado com que objeto da licitação necessita.

Há de se valer ainda da descrição da lei ao posicionamento da proposta mais vantajosa inclusive declinando para uma apuração mais acirrada na forma da lei. O presente cuidado do respectivo ente público, diz única e restrito respeito ao cuidado com riscos que possam ocorrer, principalmente de gestão, pois uma má prestação de serviços, ou empresas com pouca experiência podem acarretar prejuízo a administração pública.

Assim, diante de toda a explanação feita neste documento, fica demonstrado que as alegações da impugnante merecem ser acolhida parcialmente por esta CPL, confirmando, desta forma, que somente poderá ser alterado instrumento convocatório relativo a Tomada de Preços nº 001/2019, no que tange ao item 9.4.5. e 9.4.6. nos termos aqui expostos, por estar o restante amparado nos princípios e disposições legais que regem a matéria.

## 6.

### DISPOSITIVO DECISÓRIO.

**DIANTE DE TODO O EXPOSTO**, a Comissão de Licitação do Município de Inaciolândia, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, **DEFERE-SE PARCIALMENTE** a impugnação interposta pela empresa Construforte Construções e Serviços Ltda - EPP para que os itens 9.4.5. e 9.4.6. passem a constar o seguinte texto:

**"9.4.5. A empresa deverá apresentar comprovação de atestado técnico do engenheiro responsável com serviços descritos no termo de referência de execução com atestados similares ao objeto licitado, conforme itens da planilha orçamentária e quantitativos para comprovação de qualificação, aptidão e desempenho e responsabilidade executória, demonstrando que já executou obras de engenharia;**

**9.4.6. Comprovação de aptidão de desempenho técnico da licitante, se dará por meio de quaisquer atestado(s) ou certidão(ões) comprovadamente executados fornecidos por pessoa de direito público ou privado, que demonstrem a execução de obras de engenharia ou reforma de obras;"**

E assim sendo,

Manter em sua plenitude, todos os demais termos do edital, e por consequência, a abertura do certame na data de 12 de fevereiro de 2019, às 09:00hs conforme disposto no instrumento convocatório, haja vista que a modificação aqui deferida não diz respeito a modificação ou interferência na apresentação da proposta ou quantitativo de objeto.

É a decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Inaciolândia-GO, 11 de fevereiro de 2019.

**REGIANE FRANCELINA FERREIRA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação